



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Estado de São Paulo
Advocacia Geral do Município
Assessoria Institucional

Guarujá, 15 de julho de 2019.

MEMORANDO Nº. 410/2019/GAB INST/evs
Processo Administrativo nº. 21.632/2016
(Favor usar como referência)

À DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Servimo-nos do presente para encaminhar a Recomendação encaminhada pelo Ministério Público Estadual e solicitar que seja inserido no sítio eletrônico da Prefeitura(<http://www.guaruja.sp.gov.br/index.php/recomendacoes-do-ministerio-publico-2017/>) a presente documentação.

Solicito retorno deste Memorando a esta Assessoria Institucional (GAB INST) **até o dia 18/07/2019**, haja vista a necessidade de encaminhamento desta providência ao Ministério Público.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos de mais elevada e distinta consideração.


MARCELO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado Geral do Município


ÉRICA VIANA DOS SANTOS
Assessora Institucional

19.06.19
fbuap
865/ain

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ
Rua Silvio Daige, nº 280, Enseada
Guarujá/SP – CEP: 11440-900
Fone: (13) 3387-6134

OK

Guarujá, 14 de junho de 2019.

Ofício nº 1858/19 - LCS
Inquérito Civil nº 1535/16 - PP
Assunto: Apuração de eventual prejuízo ao erário e de prática de ato de improbidade administrativa, ainda que por omissão, no tocante à interrupção da construção do conjunto habitacional Parque da Montanha
Ref.: Processo Administrativo nº 21.632/2016

Exmo. Sr. Prefeito,

Venho, pelo presente, cumprimentando-o, encaminhar a **RECOMENDAÇÃO** anexa, bem como cópia de documentos, para ciência e providências que entender cabíveis.

No mais, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



LEANDRO SILVA XAVIER
Promotor de Justiça

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
EXMO. SR. VALTER SUMAN
Avenida Santos Dumont, nº 800
Santo Antônio
Guarujá/SP

Inquérito Civil nº 14.0278.0001535/2016

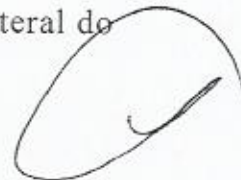
RECOMENDAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guarujá.

A presente conclusão se presta para, nos autos do inquérito civil nº 14.0278.0001535/2016, com fundamento no artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e artigo 94 do Ato nº 484/06-CPJ, nos termos da Súmula nº 36 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, formular **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarujá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a empresa ARAGUAIA ENGENHARIA, após regular processo licitatório, firmou com a municipalidade o contrato administrativo nº 041/2008 para a execução de obras e serviços de urbanização e recuperação dos bairros Prainha e Parque da Montanha, compreendendo a construção de unidades habitacionais e serviços de infra-estrutura no Município de Guarujá;

CONSIDERANDO que, após abandonar a obra, a empresa ARAGUAIA ENGENHARIA foi reiteradamente notificada para retomar os serviços e, diante da inércia, deu ensejo à rescisão unilateral do



contrato pela municipalidade, com a aplicação das seguintes sanções: (i) multa no valor de R\$ 11.936.396,31 (em fase de execução fiscal); (ii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos; e (iii) a execução da garantia contratual;

CONSIDERANDO que a contratada, ao abandonar a obra, não zelou pela segurança do patrimônio público e do acervo da obra no estado em que se encontrava, viabilizando a ocorrência de furtos e toda espécie de dilapidação por terceiros, gerando um **prejuízo mínimo de R\$ 3.456.266,69¹** (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) à municipalidade, conforme relação apresentada pela municipalidade em 19/10/2017 (cópia anexa), sem contar a depreciação decorrente.

CONSIDERANDO que, além das sanções contratuais e administrativas aplicadas, restam pendentes providências judiciais para o integral ressarcimento do dano causado, no valor mínimo de **RS 3.456.266,69**.

CONSIDERANDO que o E. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO não homologou promoção de arquivamento anterior e determinou providências a esta Promotoria de Justiça para adotar medidas visando o ressarcimento dos prejuízos materiais causados pela inexecução contratual (cópia anexa - item 9, d);

CONSIDERANDO que foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça em **22/02/2018** com o Secretário de Habitação,

¹ Valor pendente de atualização.



com o Secretario de Infraestrutura e Obras e com o Procurador Geral do Município (cópia anexa), onde comprometeram-se a quantificar o dano ao erário decorrente do abandono da obra, dos furtos subsequentes e da desvalorização da estrutura já existente, e sua posterior cobrança da empresa;

CONSIDERANDO que, desde então, o Ministério Público vem reiteradamente cobrando informações sobre as providências adotadas pela municipalidade para obter o ressarcimento dos danos em face da contratada, advindo sempre a mesma resposta no sentido de que as penalidades já foram aplicadas (multa, suspensão temporária de participação em licitação e execução da garantia contratual), sem qualquer outra providência para buscar o efetivo ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos;

Com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 734/93 e nos artigos 5º, 6º, incisos I e III, e 97 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, sirvo-me da presente para **RECOMENDAR** e dar ciência ao Excelentíssimo Senhor *VÁLTER SUMAN*, Prefeito Municipal de Guarujá, para que:

Adote as providências judiciais necessárias no prazo de 45 dias para obter o ressarcimento dos prejuízos materiais causados pela inexecução contratual e abandono da obra por parte contratada *ARAGUAIA ENGENHARIA*, no valor mínimo de **RS 3.456.266,69 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, a ser atualizado, conforme planilha anexa, sem prejuízo de outros danos apurados, sob pena de responder por improbidade administrativa por omissão.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Também em caso de cumprimento deverá a Recomendação ser publicada no Diário Oficial do Município ou equivalente, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Guarujá, 13 de junho de 2019.

AVIER

Leandro Silva Xavier

PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

207
154
A

DISTRIBUIÇÃO

Em 29/05/2017, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **MARCIO SERGIO CHRISTINO**.

CONCLUSÃO

Aos 29/05/2017, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **MARCIO SERGIO CHRISTINO**.

RA

Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0278.0001535/2016-7

Promotoria: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARUJÁ

Promotor: GABRIEL RODRIGUES ALVES

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA e IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - DESVIO DE BENS E VALORES (LEI 7347/1985 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

1. **PATRIMÔNIO PÚBLICO** - Inquérito civil instaurado na Promotoria de Justiça do Guarujá, por determinação deste E. Colegiado, para apurar eventuais irregularidades no âmbito da administração municipal do Guarujá. Notícia de que a prefeitura celebrou contrato no ano de 2008, mediante prévia licitação, com a empresa "Araguaia Engenharia Ltda", visando a construção do "Conjunto Habitacional Parque da Montanha", onde seriam construídos 1962 apartamentos, em benefício de famílias moradoras da "Favela Porto Cidade".
- 2 - Informações de que a empresa recebeu a integralidade do contrato, no valor superior a cem milhões de reais, mas não entregou nenhuma unidade habitacional.
- 3 - Representação que ainda relata a conclusão de 500 apartamentos, mas que não foram entregues em razão de problemas na construção, em especial rachaduras.
- 4 - Obra que teria sido abandonada em dezembro de 2015, razão pela qual foram dilapidados os apartamentos, inclusive com a prática de crime de furtos.
- 5 - Finalmente, narra o representante que empresa subcontratada para execução de parte da construção teria como sócio oculto o Secretário Municipal de Obras.
- 6 - Promoção de arquivamento, sob o fundamento de inexistirem provas de desvio de dinheiro público, bem como da alegação de que o Secretário Municipal de Obras é sócio oculto de empresa subcontratada. Ademais, teria havido rescisão unilateral do contrato e a mera paralisação da obra não caracteriza improbidade administrativa. Argumenta, ainda, não ser possível imputar ao município a responsabilidade pelos furtos ocorridos no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

208

155
9

7 - Julgamento convertido em diligência, em razão dos elementos que indicam prejuízo ao erário e a prática de possível ato ímprobo, em especial o previsto no artigo 10 da Lei 8429/92 (malbaratamento e dilapidação de recursos públicos).

8 - Diligências parcialmente cumpridas. Informes de que a municipalidade aplicou multa no valor de R\$ 11.936.396,31 em face da empresa, que já foi inscrita em dívida ativa, além da suspensão temporária de participar de licitações pelo prazo de dois anos e execução da garantia contratual. Apuração, até aqui, de que foram efetuados pagamentos parciais somente em relação aos serviços efetivamente prestados, no valor de R\$ 52.990.423,48.

9 - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para que o I. Promotor de Justiça: a) verifique se a multa imposta já foi paga; b) em caso negativo, se foram adotadas medidas efetivas, inclusive judiciais, para o seu pagamento; c) constate se a obra continua abandonada ou se já houve nova licitação para o seu término; d) adote medidas para o ressarcimento dos prejuízos materiais causados pela inexecução contratual e analise a prática de eventual ato ímprobo diante do malbaratamento dos recursos públicos empregados na obra (artigo 10, da Lei 8429/92), especialmente caso a obra continue em estado de abandono. Cumpridas as diligências especificadas, poderá surgir a necessidade de aprofundamento das investigações, com a prática de outras diligências, inclusive medidas judiciais, visando especialmente a proteção do patrimônio público.

10 - Em respeito à independência funcional do Ilustre Promotor de Justiça oficiante, proponho a remessa dos autos à E. Procuradoria-Geral de Justiça para designação de Promotor de Justiça substituto automático para cumprimento do quanto determinado.

São Paulo, 30 de Maio de 2017.


MARCIO SERGIO CHRISTINO
Conselheiro(a)/Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 14.0278.0001535/2016-7

Vol.(s) 1

Ap.(s) 1

Comarca: GUARUJÁ

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA e IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS - DESVIO DE BENS E VALORES (LEI 7347/1985 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Assunto: AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES e CONTRATAÇÃO / EXECUÇÃO CONTRATUAL / INADIMPLEMENTO

Interessados: RICARDO ANTONIO DE BARROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, Araguaia Engenharia Ltda., A.N. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA MATISSE LTDA. e A APURAR

Resultado do Julgamento:

CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - SUBSTITUTO AUTOMÁTICO

DELIBERAÇÃO

Em reunião realizada no dia 06/06/2017, o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 2ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores LILIANA MERCADANTE MORTARI, MARCIO SERGIO CHRISTINO, PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS e VIDAL SERRANO NUNES JUNIOR), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) MARCIO SERGIO CHRISTINO, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Encaminhem-se os autos à E. Procuradoria Geral de Justiça, para expedição de portaria de substituto automático e, após, ao Digníssimo Promotor de Justiça oficiante, para ciência e envio ao Promotor de Justiça designado. Providencie-se, no mais, como de praxe.

São Paulo, 06 de Junho de 2017.

TIAGO CINTRA ZARIF
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 08/06/2017). São Paulo, 08/06/2017.

Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 08/06/2017, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à E. Procuradoria Geral de Justiça.

Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA